



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.661, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Institui a contratação de Jovem Aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à Prefeitura da cidade de Araucária, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura da cidade de Araucária, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, a contratar, na condição de aprendizes, adolescentes e jovens deste município, através de entidades sem fins lucrativos, na forma do art. 431 da CLT.

Art. 2º O Programa de contratação de Jovem Aprendiz tem por objetivos:

- I – proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mercado de trabalho;
- II – ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV – oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício de cidadania.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei, fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO II **DO APRENDIZ**

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2021 as 10:06:08.



Art. 4º O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- I – ter idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos;
- II – oriundos de famílias de baixa renda, com renda per capita de até um salário mínimo;
- III – ser considerado jovem em zona de risco social;
- IV – que tenham concluído ou estejam cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- V – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- VI – comprovar ser residente no município.

§1º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§3º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

- I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II – a Lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§4º A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 5º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por Lei;
- III – tenha(m) filho(s);
- IV – pessoas com deficiência, observando o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;
- V – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;
- VI – jovens abrigados à espera de adoção ou que tiverem o poder familiar destituído, moradores de abrigo ou lares provisórios.



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2021 as 10:06:08.

Parágrafo único. Aos jovens descritos no inciso VI fica garantido o percentual de 20% (vinte por cento) do número de vagas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 6º Ao aprendiz será garantido o salário mínimo hora.

Art. 7º A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 8º São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 9º A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 10. A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

Art. 11. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

§1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 12. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, o mesmo será supervisionado e monitorado pela entidade ou escola qualificada em formação técnico-profissional, que acompanhará as atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2021 as 10:06:08.

Art. 13. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 14. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV – a pedido do aprendiz.

Art. 15. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 14 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I – o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;
- III – a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 16. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 18. O Conselho Tutelar do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 19. No caso da empresa terceirizada possuir no seu quadro funcional quantidade inferior a 20 (vinte) e mais de 10 (dez) funcionários, a referida empresa deverá empregar no mínimo um jovem aprendiz para atender a presente Lei.



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2021 as 10:06:08.

Art. 20. A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competirão ao órgão que contratou a empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Nos casos omissos segue o disposto na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de março de 2021.

CELSONICÁCIO DA SILVA
Presidente



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2021 as 10:06:08.